



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRE PREGOEIRO DA CENTRAL DE COMPRAS DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Pregão nº 05/2022

Processo Administrativo nº 19973.108430/2020-51

"MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. I - É irrelevante a quantidade de atestados apresentados, DESDE QUE FIQUE DEMONSTRADO A APTIDÃO DO PARTICULAR PARA PARTICIPAR DO CERTAME LICITATÓRIO. II - A licitação deve visar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que pode ser obtida por meio de um maior número de licitantes, restando incompatíveis interpretações que restrinjam tal finalidade. III - Segurança concedida" (TJ-MA - MS: 75892004 MA, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 20/08/2004, SAO LUIS - Grifos Nossos)

ZEPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 02.282.727/0001-34, com sede na SMPW, Trecho 3, Edifício Banship, Bloco B, s/n, Loja 54 e 55, CEP 71.735-09, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 11.1 e seguintes do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor da decisão que a inabilitou, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - RESUMO DOS FATOS

O Ministério da Economia está promovendo licitação, na modalidade de pregão eletrônico, do tipo registro de preços, para contratar empresa especializada na prestação de serviços de prevenção contra incêndio e pânico, consoante se infere da simples leitura do item 1.1 do Edital, in verbis:

"1.1. Registro de preços para eventual CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, ABANDONO DE EDIFICAÇÃO, O DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE BOAS PRÁTICAS E MÉTODOS PREVENTIVOS PARA A SEGURANÇA DO TRABALHO NAS DEPENDÊNCIAS DA CONTRATANTE situadas no Distrito Federal, por meio do fornecimento e atuação de Brigada de Incêndio Particular (Bombeiro Civil) devidamente constituída, certificada e capacitada, e fornecimento de materiais e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e Anexos." (Grifos Nossos)

Após o regular processamento do procedimento licitatório, a Recorrente apresentou o menor preço para os grupos 2 e 3, razão pela qual foi convocada a disponibilizar sua proposta e documentos de habilitação, o que foi prontamente atendido.

Acontece que, não obstante a ZEPIM atender integralmente a legislação e o Edital, o ilustre Pregoeiro entendeu por bem inabilitá-la, sob o argumento de que a Recorrente não teria comprovado sua qualificação técnica.

Nesse sentido, importante transcrever o argumento utilizado pelo ilustre Pregoeiro, in verbis:

"Senhor licitante ZEPIM, o disposto no subitem 9.11.3.2 pede a comprovação de experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 5/2022, O QUE NÃO FOI ATENDIDO PELA LICITANTE.

Tendo em vista que A LICITANTE ZEPIM NÃO COMPROVOU A EXIGÊNCIA contida no subitem 9.11.3.2, a mesma será INABILITADA PARA OS GRUPOS 2 E 3" (Grifos Nossos)

Acontece que tal fundamentação, data venia, NÃO merece prosperar, uma vez que a Recorrente comprovou sua qualificação técnica, afinal seus atestados de capacidade técnica atendem, perfeitamente, os critérios estabelecidos pela legislação e confirmados pelo mais recente entendimento do TCU sobre o tema.

Somente com o pequeno resumo aqui exposto, tem-se manifesto que o presente Recurso merece provimento.

II - DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM O PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

Em apertada síntese, a Recorrente foi inabilitada por ter apresentado "atestados de capacidade técnica de postos de vigilância", sendo necessário, para a comprovação da qualificação técnica da licitante, a utilização de atestados específicos da área de brigada de incêndio. Isso porque, segundo o Ministério da Economia, as atividades de vigilância patrimonial e serviços de brigada de incêndio seriam incompatíveis.

Com todo o respeito, tal fundamento NÃO merece prosperar por ser contrário à legislação de regência e ao mais recente entendimento do TCU sobre a matéria.

Ora, não há dúvidas de que a legislação, regulamentação, jurisprudência e Tribunais de Contas estabelecem, de maneira uníssona, que o atestado de capacidade técnica a ser apresentado pela Licitante deve refletir a experiência anterior do interessado em prestação de serviço similar e não idêntica, daí porque os atestados colacionados pela Recorrente no presente certamente preenchem tal requisito!

Exigir um atestado de capacidade técnica que reflita experiência anterior IDENTICA ao objeto licitado é EVIDENTEMENTE ILEGAL, pois limita, de maneira injustificada, o número de interessados no certame, daí porque configura poder/dever da Administração Pública ACEITAR TODO E QUALQUER ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVE A ADMINISTRAÇÃO DE POSTOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, não sendo razoável exigir, tão somente, aqueles atinentes ao serviço de brigada de incêndio.

Patente, portanto, a correta comprovação da qualificação técnica da Recorrente no caso em tela, até porque, com todo o respeito, não aceitar atestados de capacidade técnica de outras espécies de terceirização de mão de obra (como é o caso de vigilância) é completamente desarrazoado!

Trata-se de uma interpretação literal do Edital desafiando os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, ampla competitividade e, principalmente, da vantajosidade.

O combate ao rigor exagerado das disposições editalícias é uma tendência em toda Administração Pública em virtude, inclusive, das determinações dos Tribunais de Contas pátrios e da mais moderna e abalizada jurisprudência, conforme se verifica do seguinte precedente:

"LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS DO EDITAL - RIGOR EXAGERADO. O OBJETIVO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS É A BUSCA DO MELHOR CONTRATO PARA A ADMINISTRAÇÃO, GARANTINDO-SE, DE OUTRO LADO, A IGUALDADE DE CHANCES AOS CONCORRENTES. TODA A INTERPRETAÇÃO DE EDITAIS DEVE SER FEITA À CONTA DE TAL PREMISSA, E, ASSIM, A EXIGÊNCIA DO ITEM 4.1.2., ALÍNEA A, DO EDITAL (FLS. 10), DEVE SER ENTENDIDA CUMPRIDA. A DECLARAÇÃO EXIGIDA NÃO PRECISA SER FORMULADA COM AS EXATAS PALAVRAS DO EDITAL, MAS SIM COM O CONTEÚDO MATERIAL QUE LHE ATENDA AO CONTEÚDO. Afastado o entendimento restritivo e eivado de excesso de rigor por parte da Comissão da Licitação. Prevalência de interpretação que favoreça à maior participação.

"O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES ÔMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES" (cf. STJ; Mandado de Segurança nº 5418; Relator: Ministro Demócrito Reinaldo). Sentença confirmada. Remessa improvida" (TRF da 2ª Região, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24729, Processo: 9902057241 UF: RJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP., Rel. Des. GUILHERME COUTO, Data da decisão: 15/03/2006, DJU 23/06/2 - Grifos Nossos)

Evidente, dessa forma, que houve o perfeito cumprimento, por parte da Recorrente, das exigências editalícias, daí porque ela deve ser considerada a vencedora do certame.

Frise-se. O objetivo da legislação pátria (Lei 8.666/93), ao determinar como requisito para o interessado se sagrar vencedor de um certame a comprovação de experiência anterior, é, única e exclusivamente, imprimir segurança ao Erário, ou seja, garantir que o particular contratado pela Administração tem know how para a prestação de serviços licitada.

E é justamente em virtude da premissa acima que a Lei 8.666/03 é expressa ao determinar que a qualificação técnica dos interessados será comprovada por meio de experiências anteriores SEMELHANTES ao objeto contratado, ou seja, o atestado de capacidade técnica deve ser capaz de comprovar que o Interessado já adimpliu, com eficiência, contrato semelhante ao objeto licitado, o que é evidente no caso em tela, tendo em vista os inúmeros atestados colacionados pela Recorrente.

A legislação, repita-se, veda que seja exigido dos licitantes atestados de capacidade técnica idênticos ao escopo da licitação! Em outras palavras, a Administração Pública, para cumprir adequadamente o princípio da ampla competitividade, somente pode exigir atestados de capacidade técnica que reflitam experiência semelhante, daí o motivo da inabilitação da Recorrente ter sido um equívoco.

Corroborando as premissas acima, assim é o entendimento da mais moderna doutrina especializada, in textu:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CRITÉRIOS. QUALIDADE OU QUANTIDADE. 1. Casos há em que a prova de execução de serviço com objeto similar ao licitado põe em evidência a quantidade, pois a complexidade da prestação residiria exatamente na sua dimensão. Embora o objeto do serviço seja simples, a amplitude do objeto licitado impõe significativas dificuldades ao seu desempenho, as quais deve o concorrente dar mostrar ter experiência na superação. Outras vezes, contudo, o preponderante na demonstração da capacitação técnica não será o elemento quantitativo; o concorrente deve provar que tem habilitação técnica para a complexidade do objeto, analisando a essência da prestação, considerando a sua especialidade e dificuldades, sem ater-se à dimensão da operação que deverá realizar para

consecução do objeto licitado, a qual é elemento apenas secundário. 2. NO CASO CONCRETO, À MÍNGUA DE UMA PERFEITA ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL, A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, TRATANDO-SE DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA, DEVE SE NORTEAR PELO CRITÉRIO DA QUALIDADE; a empresa concorrente deve demonstrar que tem um mínimo aceitável de conhecimento e experiência com as funções de vigilância desarmada, objeto do pregão; SE TEM SIDO A CONTENTO O DESEMPENHO DO SERVIÇO NAS EMPRESAS CONTRATANTES, INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE DE POSTOS DE VIGILÂNCIA QUE ADMINISTRA. É assim até pela reduzida quantidade de postos de vigilância objeto da licitação - 28, cuja administração não exige logística que lhe impute exagerada complexidade." (TRF-4 - AGA: 2055 PR 2004.04.01.002055-4, Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Data de Julgamento: 22/06/2004, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/07/2004 PÁGINA: 671 - Grifos Nossos)

Patente, portanto, que a Recorrente comprovou, por meio de seus atestados de capacidade técnica, uma grande experiência anterior na administração de postos de serviços, não podendo ser excluída do certame, por falta de qualificação técnica.

Veja que a forma de comprovação da capacidade técnica dos serviços de terceirização de mão de obra, o que inclui, por óbvio, o serviço de brigada de incêndio, está na gestão de pessoas e NÃO no tipo de serviço prestado, daí o motivo da ZEPIM ser completamente habilitada para a prestação de serviços licitada!

Sobre o tema, assim é o mais recente e abalizado entendimento do colendo TCU sobre o tema, in verbis:

"(...) 6. No que se refere à habilitação, a licitante vencedora comprovou que já atua no mercado há mais de três anos e efetuou O GERENCIAMENTO DE POSTOS equivalente a, pelo menos, 50% do quantitativo a ser contratado. Também como destacou a Secex/SP, ESTE TRIBUNAL JÁ ASSENTOU QUE AS EMPRESAS FORNECEDORAS DE MÃO-DE-OBRA DEVEM COMPROVAR A CAPACIDADE DE RECRUTAR E MANTER PESSOAL ADEQUADO, ou seja, que POSSUEM HABILIDADE NA GESTÃO DOS EMPREGADOS QUE PRESTAM OS SERVIÇOS. Nessa linha, É FACTÍVEL ADMITIR-SE QUE A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE DE GESTÃO SE REFIRA AO QUANTITATIVO DE POSTOS GERENCIADOS, INDEPENDENTEMENTE DA EXATA DESCRIÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DE CADA UM DOS POSTOS. Assim, o fato de os atestados trazidos se referirem ao suprimento de cargos diferentes daqueles atualmente pretendidos é insuficiente para desqualificar a licitante, mormente Assinado quando nenhum deles se reveste de especial complexidade técnica." (TCU - Acórdão 1671/2017, Rel. Min. José Lúcio Monteiro, julgado em 02/08/2017 - Grifos Nossos)

No mesmo sentido:

"112. (...) É CADA VEZ MAIS RARO FIRMAR CONTRATOS COM EMPRESAS ESPECIALIZADAS SOMENTE EM LIMPEZA, OU EM CONDUÇÃO DE VEÍCULOS, OU EM RECEPÇÃO. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes. (...)

114. (...) nesses contratos, dada a natureza dos serviços, INTERESSA À ADMINISTRAÇÃO CERTIFICAR-SE DE QUE A CONTRATADA É CAPAZ DE RECRUTAR E MANTER PESSOAL CAPACITADO e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto - que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado" (TCU - Acórdão 1.214/2013, Rel. Min. Aroldo Cedraz - Grifos Nossos).

Em perfeita consonância com o entendimento da mais alta Corte de Contas do País, encontra-se a jurisprudência. A propósito, confira-se:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO TERCEIRIZADO. NATUREZA CONTINUADA DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA E NÃO NO SERVIÇO ESPECÍFICO A SER PRESTADO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO PROVIDO.

I - (...)

II - A Lei nº 8.666/93, ao regulamentar a matéria, no plano infraconstitucional, estabeleceu que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-ia à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, sendo comprovada por intermédio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (art. 30, II e § 1º). No mesmo sentido tem-se o art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão e o art. 14, II, do seu Decreto Regulamentador (Decreto 5.450/2005);

III - No caso dos autos, a Recorrente foi inabilitada por decisão do Presidente desta Corte Eleitoral, tendo em conta a apresentação de atestados de capacidade técnica e operacional que, em tese, não guardariam relação de pertinência com o objeto licitado. NO ENTANTO, POR SE TRATAR DE EMPRESA QUE FORNECE MÃO-DE-OBRA, DADA A NATUREZA DO CONTRATO (PRESTAÇÃO CONTINUADA), O QUE DEVE SER FUNDAMENTAL À ADMINISTRAÇÃO É A CERTIFICAÇÃO DE QUE A EMPRESA A SER CONTRATADA POSSUI CAPACIDADE DE GESTÃO DE PESSOAL E NÃO A EXECUÇÃO TÉCNICA DESTES, ESPECIALMENTE QUANDO NÃO SE TRATA DE CARGO COM COMPLEXIDADE TÉCNICA, CASO DOS AUTOS. Precedentes do TCU.

IV - Recurso Administrativo provido". (TRE-AM - PA: 060042128 MANAUS - AM, Relator: JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, Data de Julgamento: 05/03/2018, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 13/03/2018, Página 17 - Grifos Nossos)

No caso em tela, é fato incontroverso que os atestados de capacidade técnica colacionados pela ZEPIM em sua habilitação comprovam uma administração de postos de

serviços MUITO SUPERIOR ÀQUELA EXIGIDA PELO EDITAL!

E mais: OS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE SE REFEREM AO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, UMA ESPÉCIE DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA MUITO MAIS COMPLEXA QUE O SERVIÇO DE BRIGADA DE INCÊNDIO, o que deixa indene de dúvidas sua capacidade técnica.

É com base nas premissas acima que o item 9.11.3.2 deve ser interpretado, pois, caso contrário, certamente ele será considerado nulo em caso de eventual demanda administrativa e/ou judicial por limitar, de forma desarrazoada, o número de habilitados para o certame e, por consequência, violar os princípios da ampla competitividade e da vatajosidade.

Em resumo, caso o item 9.11.3.2 continue a ser interpretado da maneira como consta na decisão da impugnação ao edital realizada pelo Recorrente e na decisão que determinou a exclusão da ZEPIM do certame por "falta de atestado de capacidade técnica adequado", tal disposição editalícia certamente será considerada ilegal, causando o atraso ou, até mesmo, a nulidade do certame, consoante destaca a mais recente e abalizada jurisprudência, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A inclusão da exigência de acondicionamento do medicamento em blister no edital frustra o caráter competitivo do certame e fere as determinações e preceitos insertos na lei das licitações públicas que tem como escopo primeiro reprimir atos e condutas que possam repelir a competitividade de uma licitação com a imposição de exigências desnecessárias.

2. A EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL É CONTRÁRIA À GARANTIDA DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES, posto que INSERIU CRITÉRIO LIMITADOR DA COMPETITIVIDADE QUE NÃO PODE SUBSISTIR diante os critérios da necessidade e utilidade que devem nortear os atos da Administração e QUE TEM COMO FIM A ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE PERMITAM AMPLIAR, AO MÁXIMO, O NÚMERO DE INSCRITOS NOS CERTAMES.

3. Recurso conhecido e desprovido (TJDFT - RMO: 20140111464449, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/06/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/06/2015. Pág.: 186 TJ-DF - RMO: 20140111464449, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/06/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/06/2015. Pág.: 186 - Grifos Nossos)

No mesmo sentido, está o posicionamento dos Tribunais de Contas do País. A propósito, confira-se:

"DENÚNCIA 'LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA OFICINA' QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 'VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO' IMPROCEDÊNCIA 'RECOMENDAÇÃO' ARQUIVAMENTO.

1 - Na contratação do objeto do edital em exame, necessário se faz que a Administração considere a logística do deslocamento do veículo para locais distantes, por importar em custos e tempo, com vistas à satisfação do interesse público, não caracterizando ofensa ao princípio da isonomia a exigência editalícia de localização geográfica razoável do estabelecimento do licitante;

2 - A localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, desde que razoável, visa a atender aos princípios da eficiência e da economicidade, pois a Administração considera, para o estabelecimento das condições de execução dos serviços, o custo-benefício;

3 - É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes para participar de licitação na Administração Pública. AS EXIGÊNCIAS, NO ENTANTO, NÃO PODEM ULTRAPASSAR OS LIMITES DA RAZOABILIDADE E ESTABELECEM CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS E RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO, DEVENDO RESTRINGIR-SE APENAS AO NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DO OBJETO LICITADO;

4 - A 'qualificação técnica operacional' correlaciona-se com a qualidade pertinente às pessoas jurídicas que participam do certame licitatório. Lado outro, a 'qualificação técnica profissional' está relacionada à comprovação da existência, nos quadros do licitante, de profissionais capazes de executar a obra ou o serviço almejado pela Administração;

5 - O caráter discricionário do administrador público é relativo. No caso concreto, verifica-se que o objeto do certame (registro de preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em veículos, com fornecimento de peças e acessórios da marca do veículo, originais de fábrica) não esbarra em questões de maior vulto e de maior complexidade técnica, a justificar a necessidade de formação de consórcio para participação na licitação, recomendado-se à Administração que, nos editais de licitação futuros, motive a vedação de participação de consórcios, quando for esse o caso" (TCE-MG - DEN: 932816, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 11/06/2015, Data de Publicação: 26/08/2015 - Grifos Nossos)

Destarte, tem-se como medida necessária para salvaguardar o caráter competitivo do certame, a correta interpretação do item 9.11.3.2 de forma a permitir que a Recorrente comprove sua qualificação técnica por meio de toda e qualquer modalidade de terceirização de mão de obra, desde que os critérios quantitativos sejam preenchidos.

Ora, se a Recorrente tem a capacidade de administrar, de forma concomitante, um número de postos de serviços de vigilância SUPERIOR ao quantitativo licitado, é óbvio e inegável que possui qualificação técnica!

Destarte, tem-se atendidos os requisitos editalícios e legais acerca da comprovação da qualificação técnica da Recorrente, razão pela qual deve ser dado provimento ao Recurso interposto.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, não há dúvidas acerca da necessidade de reforma da r. decisão recorrida, daí porque o provimento do presente Recurso Administrativo para considerar a ZEPIM habilitada no certame é medida que se impõe.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de junho de 2022.

ZEPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
José Carlos Martins Pedroso
Sócio

Voltar